



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089563 - SP (2026/0145494-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CINTIA CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO : JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. LAVAGEM DE CAPITAIS. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA DE AUMENTO. FRAÇÃO FIXADA COM BASE NO NÚMERO DE CONDUTAS CRIMINOSAS RECONHECIDAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *writ* foi utilizado para rediscutir condenação já examinada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via eleita, salvo hipótese de ilegalidade manifesta, não demonstrada no caso.
2. A tese de reconhecimento da continuidade delitiva em substituição à causa de aumento específica não pode ser examinada originariamente por esta Corte Superior quando não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Não há constrangimento ilegal manifesto na manutenção da fração de aumento vinculada ao número de condutas criminosas expressamente reconhecidas na condenação, fundamento concreto extraído dos autos.
4. A Súmula 659/STJ disciplina a fração de aumento decorrente do crime continuado, instituto cuja incidência não foi apreciada pela Corte local, não sendo cabível sua aplicação automática à majorante específica do delito de lavagem de capitais.
5. Mantida a pena em patamar superior a 4 anos, não há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto nem na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089563 - SP(2026/0145494-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CINTIA CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO : JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. LAVAGEM DE CAPITAIS. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA DE AUMENTO. FRAÇÃO FIXADA COM BASE NO NÚMERO DE CONDUTAS CRIMINOSAS RECONHECIDAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *writ* foi utilizado para rediscutir condenação já examinada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via eleita, salvo hipótese de ilegalidade manifesta, não demonstrada no caso.
2. A tese de reconhecimento da continuidade delitiva em substituição à causa de aumento específica não pode ser examinada originariamente por esta Corte Superior quando não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Não há constrangimento ilegal manifesto na manutenção da fração de aumento vinculada ao número de condutas criminosas expressamente reconhecidas na condenação, fundamento concreto extraído dos autos.
4. A Súmula 659/STJ disciplina a fração de aumento decorrente do crime continuado, instituto cuja incidência não foi apreciada pela Corte local, não sendo cabível sua aplicação automática à majorante específica do delito de lavagem de capitais.
5. Mantida a pena em patamar superior a 4 anos, não há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto nem na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 381.249/2026) interposto por CINTIA CRISTINA RODRIGUES contra a decisão da lavra deste Relator que indeferiu liminarmente a impetração (fls. 221/223), nos termos da seguinte ementa:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE CAPITAIS. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA DE AUMENTO. FRAÇÃO FIXADA COM BASE NO NÚMERO DE CONDUTAS CRIMINOSAS RECONHECIDAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

Inicial indeferida liminarmente.

Sustenta a agravante, preliminarmente, a adequação da via eleita, ao argumento de que a controvérsia não envolve rediscussão da condenação nem revolvimento fático-probatório, mas apenas controle de legalidade da fração de aumento aplicada na terceira fase da dosimetria, matéria que reputa estritamente jurídica e aferível a partir da motivação do acórdão impugnado (fls. 229/230).

Alega que a tese relativa à continuidade delitiva não configuraria inovação nem ensejaria supressão de instância, pois o Tribunal de origem, ao aplicar a causa de aumento com base na quantidade de condutas, teria enfrentado, ainda que implicitamente, a matéria relativa à reiteração delitiva, sendo possível a requalificação jurídica de fatos incontroversos na via do *habeas corpus* (fls. 230/231).

Argumenta que a decisão agravada não teria enfrentado o núcleo da ilegalidade apontada, consistente na insuficiência de fundamentação para a fixação da fração de 1/2, adotada exclusivamente em razão da existência de três condutas, sem indicação de maior gravidade, complexidade ou habitualidade delitiva (fls. 231/233).

Defende a aplicação, por identidade de razão, da Súmula 659/STJ, para que a fração de aumento seja reduzida a 1/5, com o consequente redimensionamento da pena para patamar inferior a 4 anos, fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 234/236).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor da agravante, condenada por lavagem de capitais a 4 anos e 6 meses de reclusão, e 15 dias-multa, na Ação Penal n. 1015811-35.2021.8.26.0361, da 2ª Vara Criminal da comarca de Mogi das Cruzes/SP – não comporta reparo.

Com efeito, a impetração foi utilizada para rediscutir condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, salvo hipótese de ilegalidade manifesta, não verificada no caso.

De início, quanto ao pretendido reconhecimento da continuidade delitiva em substituição à causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, a decisão agravada assentou que a tese não foi apreciada pela Corte estadual no acórdão impugnado (fls. 19/71). Assim, sua análise originária por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância, ainda que a agravante sustente tratar-se de mera requalificação jurídica dos fatos.

Também não se verifica constrangimento ilegal manifesto quanto à fração da causa de aumento decorrente da prática reiterada do delito. Ao julgar a apelação, o Tribunal de origem consignou que, consideradas as três condutas criminosas atribuídas à ora agravante Cintia Cristina, era adequada a elevação em 1/2 (fl. 67). A modulação da majorante, portanto, foi vinculada ao número de condutas expressamente reconhecidas na condenação, fundamento concreto extraído dos autos.

A pretensão de aplicação automática da Súmula 659/STJ igualmente não prospera. O enunciado sumular disciplina a fração de aumento decorrente do crime continuado, instituto cuja incidência não foi apreciada pela Corte local e cuja análise, no caso, encontra óbice na supressão de instância. Não se evidencia, assim, ilegalidade flagrante na manutenção da fração da majorante específica do delito de lavagem de capitais, fixada pelas instâncias ordinárias com base no número de condutas praticadas.

Por fim, não há ilegalidade no regime inicial semiaberto nem na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O Tribunal de origem assentou que, embora a agravante não registre antecedentes e as circunstâncias judiciais não lhe sejam desfavoráveis, a pena foi estabelecida em patamar superior a 4 anos, circunstância que impõe o regime intermediário e inviabiliza a substituição da sanção corporal (fl. 67).

As razões deduzidas no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.563 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0145494-5

Número de Origem:
10158113520218260361 15005940320218260616

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JONATHAS CAMPOS PALMEIRA

ADVOGADO : JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CINTIA CRISTINA RODRIGUES

CORRÉU : ALEX SMOKOU

CORRÉU : CAIO VINICIOS ROMAO DA SILVA

CORRÉU : PAULO ANTONIO CARVALHO DA SILVA

CORRÉU : VALTER RODRIGUES EROLES DE BARROS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CINTIA CRISTINA RODRIGUES

ADVOGADO : JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026